TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017004-50.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Requerente: Marisa Solange Aparecida Machado
Requerido: Karen Louise Barbosa Mesquita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está lastreada nas cártulas encartadas às fl. 7/11.

A preliminar de ilegitimidade de parte alega pela

embargante não merece acolhimento.

Denota-se dos títulos anexados com a inicial que foi a própria embargante quem os emitiu, o que denota a sua responsabilidade pela adimplência dos mesmos.

Rejeito, portanto, a prejudicial.

Fica também indefiro o pedido de chamamento ao processo de terceiro, por expressa vedação legal (art. 10, da Lei 9.099/95).

No mérito, embora a embargante não reconheça a existência da dívida em face da embargada, alegando que nunca realizou com este qualquer negócio que justificasse a sua posse de referido título, razão não lhe assiste.

As alegações que os cheques em comento teriam sido parte de pagamento de outra transação, havida com José Benedito da Silva, da qual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

teria se operado o distrato, por si só não servem para eximi-la da obrigação de pagar, assumida quando da emissão daqueles títulos.

No caso em análise, a exequente se apresenta como terceiro em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida, não podendo ser responsabilizada pelo possível descumprimento das cláusulas contratuais de transação da qual não participou.

De outra parte, os títulos executivos não padecem de qualquer vício que modifique a sua natureza ou impeça que sejam exigidos os seus pagamentos, sendo incontroversa a sua emissão.

Até mesmo a invocação da condenação imposta a José Benedito da Silva nos autos da ação 0006149-12.2013.8.26.0566, obrigando-o a promover a restituição, à embargante, dos cheques que recebera, em nada lhe socorre e não a exime da responsabilidade de honrar os pagamentos das cártulas que emitiu, dadas as características da circulação e autonomia inerentes aos títulos em comento.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA**, j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO,** j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos

autos.

O quadro delineado revela que a explicação do embargante permaneceu isolada e não se contrapõe de forma suficiente aos cheques apresentados pela embargada, o qual conserva os atributos que lhe são inerentes, sem contar que naquela outra ação, acima mencionada, a embargante tornou-se credora dos valores inscritos nos cheques em apreço e o não reconhecimento da sua obrigação de pagálos, nesta execução, se configuraria em enriquecimento sem causa perante a embargada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se com a execução.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA